



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.101, de 2020

Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Autor: Deputados Lucas Gonzalez e Marcel van Hattem

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.101, de 2020, de autoria dos Deputados Lucas Gonzalez e Marcel van Hattem propõe a alteração da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Na justificação, os autores argumentam que a proposição tem o objetivo de incentivar a oferta de embarcações nas hidrovias brasileiras. Alega-se que isso teria o efeito de desafogar rodovias, despertar interesses privados em investimento em infraestrutura aquaviária, promover a evolução da prática de multimodalidade, entre outros.

Após a devida autuação, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Viação e Transportes — CVT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao projeto original, foram apensados os PLs nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021. Na CVT, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto principal, o PL nº 4.101, de 2020, e pela aprovação dos PLs nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021 e das duas emendas apresentadas no âmbito daquela comissão com substitutivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254849111800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 15/12/2025 22:22:17.617 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4101/2020

PRL n.1



* C D 2 5 4 8 4 9 1 1 1 8 0 0 *



Gabinete Deputado NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto é, então, recebido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emissão de parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas no âmbito desta comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto principal, seus apensados e emendas são adequados na medida em que todos militam pela promoção de relevantes preceitos constitucionais, ainda que distintos, sem violar outros. O projeto principal é indutor de medidas promotoras do livre mercado, por meio da abertura do mercado, que, de fato, tende a promover eficiência, outro preceito constitucional. Já os apensados e as emendas apresentam uma justa preocupação com a soberania nacional, condição necessária para o reconhecimento do Brasil enquanto nação, igual aos seus pares. O sopesamento entre esses valores foi o objeto do mérito na CVT, que decidiu pela preponderância do último valor. A competência deste fórum, por outro lado, é análise da constitucionalidade e juridicidade e, do ponto de vista da constitucionalidade, não vislumbra óbice a qualquer das propostas porque nenhuma viola quaisquer princípios veiculados na Carta Magna. Da mesma forma, as iniciativas são formalmente constitucionais. A matéria insere-se no rol de competências privativas legislativas da União, conforme art. 22 da Constituição Federal. Não encontra-se gravada por cláusula de reserva de iniciativa, razão pela qual a propositura de deputado federal é respaldada pelo art. 61 da Constituição Federal. Tampouco se





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

observam óbices circunstanciais de qualquer ordem que pudessem impedir a propositura.

Em relação à juridicidade, os projetos são adequados, no sentido de atender aos atributos de generalidade, abstração e inovação, típicos de leis em sentido estrito. As iniciativas são coerentes com o ordenamento jurídico posto, não se observando colisão com a legislação no tema e nem com princípios gerais de Direito.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação, também se percebe adesão aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.101, de 2020, de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.078, de 2021 e 1.809, de 2021, bem como das duas emendas e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 15/12/2025 22:22:17.617 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4101/2020

PRL n.1

